COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "*DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*"

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

"Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam 0 §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 25 do Substitutivo a redação abaixo:

"Art.25. .....

V – pagamento à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor máximo de R$2,00 (dois reais), atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O ilustre Relator do Substitutivo mudou de idéia seguidas vezes entre o oferecimento do seu Relatório Preliminar e a apresentação do parecer definitivo, de que é parte o Substitutivo ora objeto de emendamento, no que tange aos valores dos encargos financeiros impostos aos mineradores que pretenderem desenvolver suas atividades em terras indígenas.

Aqui, uma vez mais, pretendeu penalizar excessivamente o empreendedor de mineração impondo um valor mínimo de R$4,00 para a taxa anual devida à União.

A emenda proposta investe contra mais esta tentativa desarrazoada de sangria das receitas privadas.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado **PAULO ROBERTO – PTB/RS**